



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090947-43.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCINETE SALES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1090947-43.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Francinete Sales Pereira

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Guilherme Silva e Souza

Voto nº 32952

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Consumidora que ficou sem energia elétrica, por pelo menos, quase 72 horas. Responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviços essenciais que devem ser contínuos. Eventos climáticos que não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior. Risco da sua atividade. Fortuito interno. Ato ilícito civil caracterizado. Precedentes. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização ora fixada no valor de R\$ 5.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor pretendido pela autora, R\$ 10.000,00, é excessivo. Correção a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação. Encargos da sucumbência pela ré. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 146/148, que julgou improcedente a ação movida por Francinete Sales Pereira em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Irresignada, apela a autora (fls. 151/156), sustentando, em síntese, que: é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; o fornecimento da eletricidade sofreu súbita interrupção no dia 01 de outubro de 2024, por volta das 18 horas, retornando somente no dia 14 de outubro de 2024, aproximadamente 13 horas; passou por

diversos transtornos que extrapolam o mero aborrecimento; teve que descartar itens perecíveis que estavam armazenados na geladeira e itens congelados; ficou sem bateria no celular; teve que esquentar água no fogão, para conseguir tomar banho quente; teve gastos extras com alimentação, pois não podia realizar suas refeições em sua casa; os encargos da sucumbência devem ser suportados pela ré.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 160/213).

O recurso é tempestivo e a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 31).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica em sua residência.

Com efeito, inobstante as partes divirjam quanto à data do início da suspensão do fornecimento de energia elétrica, alegando a autora que ficou sem energia desde 01/10/2024, enquanto a ré admitiu a suspensão dos serviços somente a partir de 11/10/2024 (fls. 78), é incontroverso que a energia foi restabelecida somente em 14/10/2024.

A concessionária não pode eximir-se de responsabilidade pelos impactos na distribuição de energia elétrica decorrentes de evento climático que atingiu a região, seja pela ilicitude da suspensão/interrupção (fornecimento), seja pelo excesso de prazo na religação (restabelecimento).

A controvérsia deve ser analisada em conformidade com a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos que, de acordo com artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *responderão pelos danos que seus agentes, nessa*

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Aplica-se ainda ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, forneçam serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, já que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigos 6º, inciso X e 22, do Código de Defesa do Consumidor).

Dessa forma, tem-se que a caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Neste contexto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), reguladora das condições gerais de fornecimento de energia elétrica, editou a Resolução Normativa nº 1.000/2021, para tratar, dentre outras, das hipóteses de descontinuidade na prestação dos serviços, na conformidade do seu artigo 4º, a saber:

Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:

I – em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior;

II – por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações

do consumidor e demais usuários;
ou III – pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação.

Em consequência, a ocorrência de quedas de árvores, desabamentos e outros fatores causados pelo alto volume de chuvas e ventos não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior para proteger a concessionária de energia elétrica, uma vez que tais eventos climáticos estão compreendidos pelo risco da sua atividade, constituindo fortuito interno.

Ademais, de acordo com o artigo 362 da mesma Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mediante religação das instalações, deve ser providenciado dentro de prazos predeterminados, a saber:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: I – 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento; II – 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana; III – 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural; IV – 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e V – 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

No fluente caso, a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu pelo menos das 19 horas e 52 minutos do dia 11/10/2024 até as 17 horas e 48 minutos do dia 14/10/2024 (fls. 78), quase 72 horas, caracterizando ato ilícito civil, o que sujeita a concessionária à possibilidade de responder pelos danos dele decorrentes (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Portanto, tanto pela ilicitude da interrupção do fornecimento, quanto pelo excesso de prazo na religação, a concessionária ré não pode se furtar da responsabilidade pelos impactos na distribuição de energia elétrica decorrentes de evento climático.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA — AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Suspensão no fornecimento dos serviços. Circunstâncias dos autos a revelar que o corte perdurou por mais de 05 dias. Arguição de que o fato se deu por conta da ocorrência de fortes chuvas. Fortuito interno incapaz de romper com o nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Dano "in re ipsa". Arbitramento bem realizado em R\$ 10.000,00. Sentença mantida. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1099930-65.2023.8.26.0002; Relator (a): Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 28/07/2024)

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Alteração indevida da matéria de defesa. Inovação recursal inadmissível. Recurso não conhecido em parte. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Evento climático de 03/11/2023. Interrupção de fornecimento. Demora de restabelecimento. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da CF). Força maior/caso fortuito afastados. Excesso de prazo caracterizado (art. 362, IV, da Res. 1000/21 da ANEEL). Precedentes. Dano material suficientemente demonstrado. Dano moral configurado. Indenização, porém, reduzida. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000298-32.2024.8.26.0002; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Apelação — Ação de indenização — Fornecimento de energia elétrica — Suspensão dos serviços após tempestade — Vendaval que ocasionou a queda de dezenas de árvores na capital — Cerceamento de defesa não ocorrido — Inversão do ônus da prova possível em razão da hipossuficiência técnica da consumidora — Excludente de responsabilidade não configurada — Fortuito interno — Risco da atividade exercida pela ré — Danos materiais demonstrados — Lucros cessantes presumidos em razão da atividade comercial e que serão arbitrados em liquidação de sentença através de comprovação — Danos morais configurados — Prejuízo à atividade comercial, à credibilidade e às relações comerciais, sobretudo diante da clientela — Restaurante — Indenização arbitrada em valor razoável — Sentença mantida — Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1097704-87.2023.8.26.0002; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;

Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão do fornecimento - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Suspensão injustificada - Prestação de serviço essencial que deve ser contínua - Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público - Excludente de responsabilidade (força maior) não comprovada pela ré - Fortuito interno - Previsibilidade de eventos climáticos no período de verão - Danos materiais não comprovados - Ação procedente em parte - Apelação parcialmente provida

(TJSP; Apelação Cível 1014995-71.2023.8.26.0009; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Assim, não há como afastar a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o dever de reparar os danos morais reclamados.

A situação que a autora vivenciou, culminando com o corte do serviço de energia elétrica, é passível de gerar abalo moral, haja vista sua essencialidade nos dias atuais.

O evento climático ocorrido não é suficiente para justificar que o consumidor tivesse suprimido serviços de caráter essencial durante longo período de tempo que, na hipótese dos autos, envolveu quase 03 dias, o que revela que a ré não agiu com celeridade e eficiência no solucionamento da questão, não podendo o risco do seu empreendimento ser indevidamente imputado à autora.

A indenização não pode ser fixada em quantia exagerada, sob o risco de gerar enriquecimento sem causa da parte. O arbitramento deve ser operado com moderação, devendo o juiz se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, jamais se olvidando das regras de experiência e bom senso.

Assim, considerando as consequências do ocorrido na vida da

autora e observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa na esfera extrapatrimonial da demandante e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, reputo que o valor adequado para a reparação moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 com correção monetária a partir desta data, na forma da Súmula nº 362 do STJ e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, que se mostra razoável e suficiente para compensar a autora pelos danos morais sofridos. O valor pretendido pela autora, R\$ 10.000,00, é excessivo.

Outrossim, quanto ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o que determina a Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Tendo em vista o resultado da demanda, o ônus sucumbencial e os honorários advocatícios devem ser imputados à ré, que experimentou a sucumbência. Assim, deverá a demandada arcar com as custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios em favor do patrono da autora no valor correspondente a 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos do arbitramento e juros de mora desde a citação. Arcará a ré, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator